



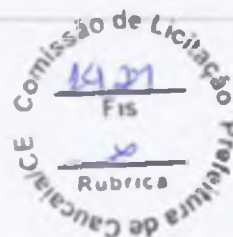
Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

CONCORRÊNCIA 2022.03.14.01 - SEINFRA - RECURSO ADMINISTRATIVO

3 mensagens

Marla de Jesus <licitacao@umpraumarquitetura.com>
 Para: Cpl <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

3 de junho de 2022 12:24



A PREFEITURA DE CAUCAIA
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: CONCORRÊNCIA 2022.03.14.01 - SEINFRA

A **Umpraum Arquitetos Associados S/S**, inscrita no CNPJ 01.958.201/0001-69, vem por meio deste, apresentar o **Recurso Administrativo** em face ao Resultado da Fase de Habilitação da CONCORRÊNCIA 2022.03.14.01 - SEINFRA.

Atenciosamente,

Maria de Jesus Medeiros

Analista de Licitações

(85) 99238.2543 | (85) 3248.3282

Umpraum Projetos Integrados

Rua Frei Mansueto 1026 - Fortaleza
 umpraumarquitetura.com



Política de Qualidade:

"Elaborar soluções integradas dos projetos desenvolvidos, garantindo a qualidade, com a responsabilidade em atender aos requisitos das partes interessadas, buscando sempre a melhoria contínua."

00. Recurso Administrativo CP 2022.03.14.01 - UMPRAUM.pdf
 1757K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

6 de junho de 2022 10:30

Para: licita.seinfra@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
 Município de Caucaia/CE



00. Recurso Administrativo CP 2022.03.14.01 - UMPRAUM.pdf
 1757K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

6 de junho de 2022 10:31

Para: Marla de Jesus <licitacao@umpraumarquitetura.com>

Acusamos o recebimento

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Caucaia – SEINFRA

Prezado Senhor Presidente da CPL/Caucaia,

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, neste ato representada por **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e no Item 29.1.a do Edital, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento de habilitação**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 3 de junho de 2022.

RAFAEL MAGALHAES DA CUNHA:66824311391 Assinado de forma digital por RAFAEL MAGALHAES DA CUNHA:66824311391

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
01.958.201/0001-69

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da Tempestividade

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o item 29.1.4 do edital prevê que *“os recursos deverão ser protocolados na COMISSÃO, no endereço constante no item 4.2. do Edital, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.”*.

2. Por sua vez, o art. 109, I, a, da lei nº 8.666/93, define o prazo legal para interposição de recurso nos casos de habilitação/inabilitação de licitante, conforme se observa abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) (*grifos nossos*)

3. Considerando que a publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação se deu em 27 de maio de 2022, pelo Diário Oficial do Município (DOM) de Caucaia, o presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto em 03 de junho de 2022, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da habilitação; excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, consoante determina o art. 100, da Lei nº 8.666/93.

4. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

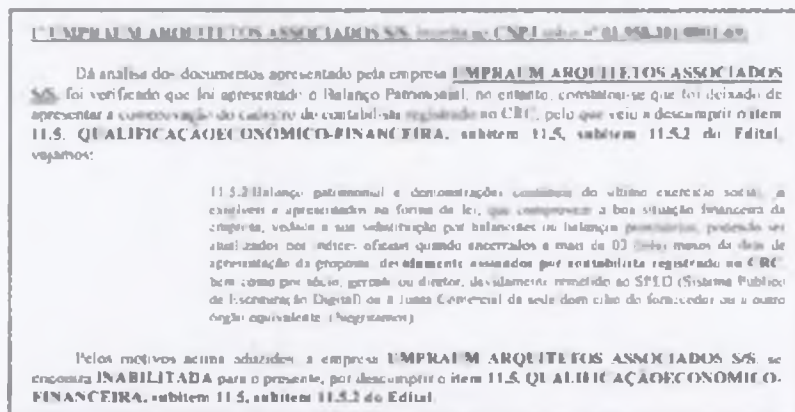
II. Síntese do Certame Licitatório e da Decisão Impugnada

5. Trata-se de Concorrência Pública de nº 2022.03.14.01-SEINFRA, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura.”*.

6. Assim é que, em 12/05/2022, e conforme previsão editalícia, **UMPRUM** entregou seus 03 (três) envelopes: um com os documentos de habilitação (Envelope “A”); um com a proposta técnica (Envelope “B”) e um com a proposta de preços (Envelope “C”).

7. Após o recebimento e abertura dos envelopes, em que constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, o limo. Presidente da CPL suspendeu a sessão pública para despachar os autos do presente processo à autoridade superior da SEINFRA, para que pudesse ser realizada análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

8. e nesse contexto que a **UMPRUM** foi surpreendida com a publicação do resultado da análise da documentação habilitatória, na qual foi comunicada de sua inabilitação no certame. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão declarou inabilitação da **UMPRUM** por não ter apresentado a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, com suposto fundamento no item 11.5.2 do edital. Repare-se:



9. Assim, restará evidenciada a necessidade de revisão da decisão de inabilitação, considerando que o balanço patrimonial foi apresentado com a assinatura de um contabilista que é registrado no CRC e que a situação, apesar de decorrer de interpretação equivocada da Comissão Técnica Especial da SEINFRA, é facilmente resolvida por meio de diligência prevista na legislação.

10. Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a prestigiar a ampla concorrência no certame licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a promoção de diligência – prevista no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.25 do Edital – é a medida mais razoável ao caso em tela.

III. Dos Fundamentos Jurídicos

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Respeito ao princípio da legalidade em sentido estrito.

11. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Concorrência Pública em que, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações.

12. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde que o princípio da legalidade *strictu sensu*, que lastreia a atividade da Administração Pública, também tenha sido respeitado.

13. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478)¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (*grifos nossos*)

14. Nesse contexto, o instrumento convocatório da Concorrência Pública em comento previu, em sua cláusula 11.5.2, a apresentação do seguinte documento para aferição da capacidade econômico-financeira da licitante:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor,

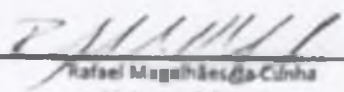
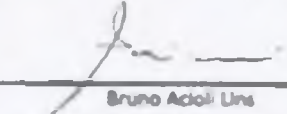
¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.

15. Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório.

16. Há clara comprovação, nos documentos de habilitação, de que a Recorrente apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovam sua saúde financeira e que se encontram devidamente assinados por contabilista registrado no CRC e por sócio da empresa, observe-se:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.876.004	87%	2.820.866	87%
Capital Social	400.000	19%	400.000	12%
Reservas de Capital	1.476.004	69%	2.420.557	74%
Ajuste de Exercícios Anteriores	-	0%	308	0%
TOTAL DO PASSIVO + PL	2.145.331	100%	3.250.388	100%

 Rafael Magalhães da Cínha Sócio Administrador	 Bruno Acioli Uns Contador CRC/CE 19.237/O-0
---	--

17. Numa primeira análise, portanto, vê-se que o único fundamento que serviu para a inabilitação da UMPRAUM foi o suposto descumprimento da cláusula editalícia 11.5.2.

18. Para tanto, em seu Parecer, a Comissão Técnica Especial da SEINFRA afirma que, não tendo sido apresentada a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, a Recorrente teria descumprido o item 11.5.2 do edital.

19. Ocorre que a afirmação da área técnica decorre de interpretação equivocada, já que, nos termos do edital, somente é exigido que o balanço patrimonial seja assinado por contabilista registrado no CRC, não sendo, em nenhum momento, exigida a comprovação de cadastro do contabilista junto ao CRC.

20. Prova disso é que, quando o edital quis, exigiu expressamente a comprovação de cadastro da licitante junto ao CREA ou CAU de sua sede, conforme se nota abaixo:

11.4.1. A LICITANTE/PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA OU junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s) (*grifos nossos*)

21. Entretanto, quanto ao contabilista, não foi exigida a comprovação do seu cadastro junto ao CRC, de maneira que a inabilitação por tal motivo revela desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ante a inovação promovida pela área técnica durante análise da documentação de habilitação.

22. Mister lembrar, ainda, caso a referida documentação fosse exigida ou caso tal interpretação fosse permitida, seria ela violadora daquilo que prescreve a Lei Geral de Licitações, que limita, de forma expressa, a documentação que pode ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

23. A letra da lei é clara e inequívoca em delimitar quais documentos podem ser exigidos a título de qualificação econômico-financeira, não estando o registro do contador que assina o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis presente no rol legal. Caso fosse exigido, certamente tal cláusula editalícia seria alvo de impugnação por parte desta empresa.

24. Portanto, não há que se falar em inabilitação da UMPRAUM, considerando que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi apresentada em conformidade com os termos do instrumento convocatório, estando devidamente assinada por contabilista registrado no CRC/CE sob o nº 19.237/O-0.

b) Da satisfação do item “11.5.2” do Edital. Comprovação de Capacidade Econômico-financeira. Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

25. Reforça-se que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, dado que a empresa juntou aos autos do processo licitatório, por meio do Envelope “A”, documentação adequado àquilo que está sendo exigido pelo Item 11.5.4.

26. Assim, tendo em vista que (i) o balanço patrimonial está devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, conforme já comprovado acima; (ii) que a documentação apresentada fora registrada no 1º Ofício de Títulos e Documentos – Cartório Pergentino Maia (imagem 01 abaixo), atribuindo-lhe as características da publicidade e eficácia contra terceiros (*erga omnes*); (iii) que a documentação, além de registrada, foi autenticada digitalmente pelo 8º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos – Cartório Aguiar (imagem 02 abaixo); e (iv) que o balanço patrimonial encontra-se registrado e possui validação da Junta Comercial do Estado do Ceará, percebe-se que a inabilitação da Recorrente derivou da análise incompleta/não aprofundada da documentação apresentada ou, na pior das hipóteses, de um formalismo excessivo.



Figura 1 Registro no 1º Ofício de Título e Documentos (Cartório Pergentino Maia)

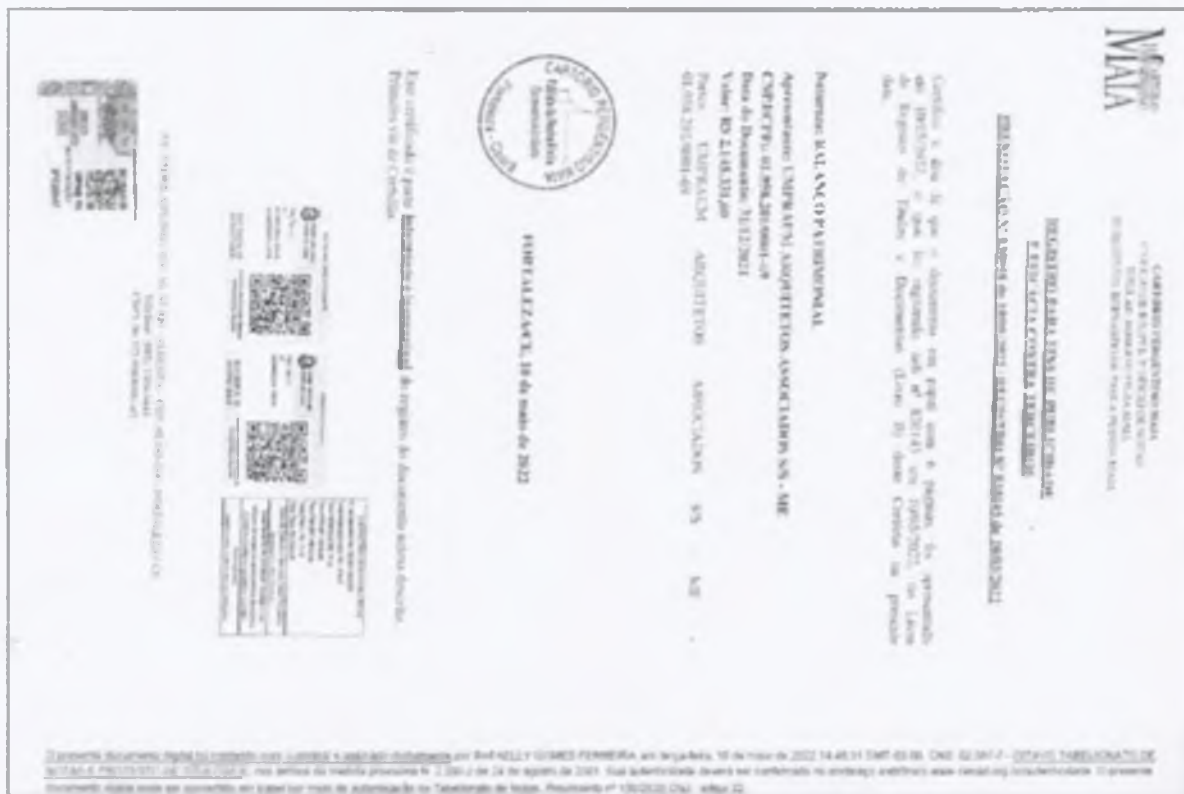


Figura 2- Autenticação Digital realizada pelo 8º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos/CE

27. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União entende pela irregularidade na exclusão de concorrente, em razão da possibilidade de se obter a informação necessária pelo conteúdo efetivamente apresentado:

REPRESENTAÇÃO. (...) LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. (...) INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad,

Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

28. Vê-se, portanto, que o TCU considera excesso de formalismo a inabilitação indevida quando a informação requerida está contida de forma implícita na documentação apresentada. Logo, no caso em análise, ainda que se exigisse a comprovação de registro do contabilista no CRC – o que, repisa-se, não o foi –, a ausência desse documento, também não seria fundamento idôneo a justificar a inabilitação da **UMPRAUM**, por caracterizar formalismo excessivo por parte da CPL.

29. Conclui-se, portanto, que a conduta da CPL, caso pretenda defender a necessidade de documento comprobatório do cadastro do contabilista no CRC, se mostrará demasiadamente formalista, dado que o entendimento da Corte de Contas da União é pela irregularidade da inabilitação pela ausência de documentos quando já se tem outros (documentos) que comprovam o requisito exigido.

c) Da aplicação do formalismo necessário. Necessidade de prestigiar a ampla concorrência. Possibilidade de diligência pela Comissão de Licitação prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

30. Sabe-se que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, desconsiderando-se erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes “aventureiros” que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da **Recorrente**. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

“Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não

cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]” (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário)

31. É em observância a este princípio que a Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo. Em igual sentido, o Edital da presente concorrência também prevê a promoção de diligências e, portanto, a sua realização observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e se compatibiliza com a aplicação do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. *(grifos nossos)*

20.25. A Comissão Técnica Especial poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões. *(grifos nossos)*

32. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011)²:

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão “diligência” abrange providências de diversas naturezas. A Comissão **podará (deverá)** promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. *(grifos nossos)*

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei 8.666**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

33. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

34. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte desta Comissão Técnica Especial a fim de esclarecer e constatar as informações do balanço patrimonial da UMPRAUM, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão.³

35. Dessa forma, uma simples consulta ao sítio eletrônico do CRC/CE⁴ permite visualizar que o profissional contabilista que assinou o balanço patrimonial da UMPRAUM se encontra registrado e em situação regular junto ao conselho profissional ao qual se encontra vinculado:



The screenshot shows the 'SERVIÇOS ONLINE' page of the CRCCE (Conselho Regional de Contabilidade do Ceará). It features a search interface for 'ACESSO PÚBLICO CONSULTA CADASTRAL'. The search criteria are: 'Informe o tipo de pesquisa' set to 'Profissional', 'Selecione o tipo de busca' set to 'Num Registro' with the value '019237', and 'Cidade' set to 'FORTALEZA'. A search button labeled 'Pesquisar' is visible. Below the search form is a table with the following data:

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
CE-019237/O	BRUNO ACIOLI LINS	CONTADOR	Ativo

At the bottom of the table, it indicates 'Página 1 de 1' and 'Visualizar 20'.

³ 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

⁴ <http://2013-13-183/spwce/consultacadastral/TeiaConsultaPublicaCompleta.aspx>. Acesso em 03/06/2022.

36. A Comissão Técnica Especial poderia, ainda, por meio de diligência, requerer que a **UMPRAUM** lhe encaminhasse a Certidão de Registro do Contador que assinou seu balanço patrimonial, seja por e-mail, correios ou protocolo físico na sede da SEINFRA de Caucaia, sem se desvincular do edital e aplicando o formalismo moderado.

37. Em acréscimo, importante trazer à baila o recente julgado do TCU⁵, datado de 26/05/2021, ao afirmar que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*” prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim), isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

38. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salva e guardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. As conclusões desse julgado, portanto, foram:

- i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);
- ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;
- iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

⁵ Acórdão 1211/2021. TCU – Plenário. Processo nº 018.651/2020-8. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

39. Perfilando deste entendimento, cita-se o recente despacho singular nº 05789/2021, proferido nos autos do Processo nº 16466/2021-4 (Representação), que tramita nesta egrégia Corte de Contas, no qual o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, perfilhando do entendimento do Acórdão do TCU supramencionado, deferiu medida cautelar a fim de suspender o certame em que foi apontada irregularidade similar à desta Representação, consistente na inabilitação indevida de licitante sem a realização de diligências que permitissem a inclusão de documento novo que apenas atestasse condições pré-existentes à abertura da sessão pública. Veja-se:

10. No presente caso, concorda-se com a opinião da Unidade Técnica quanto a existência de fumaça do bom direito e de perigo da demora. Transcrevo parte do exposto pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se)

11. O argumento do Tribunal de Contas da União para o art. 43, § 3º, da Lei de Licitação, é bem pertinente ao caso: "a vedação à inclusão de novo

documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". No caso da empresa TALLOS TECNOLOGIA INTEGRADA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA o documento já existia, tendo sido somente obtido no município diferente do exigido. Assim, aceitar o documento correto não implica quebra de isonomia.

40. **Relembre-se, porque necessário, a recente manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do Relatório de Instrução nº 0002/2021, constante dos autos da Representação nº 19598/2021-3, que tramitou perante o TCE/CE e que se manifestou especificamente com relação a atos administrativos do Município de Caucaia:**

24. Considerando que a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE inabilitou a UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, junto a Concorrência Pública nº 2021.04.14.03, por não apresentação do Índice de Liquidez Geral, mesmo esta empresa tendo encaminhado o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, onde se encontram informações suficientes para obtenção do valor do referido índice, que, por sinal, conforme disponibilizado da documentação SAP 09, atendeu o limite estabelecido no termo editalício.

25. Considerando, ainda, que tal fato revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, afrontando, dessa forma, o previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

a. pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar inaudita altera pars prevista no art. 21-A da LOTCE, determinando cautelarmente, sem oitiva prévia das autoridades, ao Sr. ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e ao Sr. WAGNER VIEIRA VIDAL - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **SUSPENDAM** o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 da Prefeitura de Caucaia/CE, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente

Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

41. Nesse diapasão, é possível inferir que se é possível a inclusão de documento novo cuja finalidade é apenas a de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, ainda mais possível é a inclusão de documento não exigido no edital.

42. Dessa forma, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, e a fim de evitar tumultuação do feito, a **UMPRAUM** desde já apresenta documento apartado (doc. 01) que comprova o registro junto ao CRC/CE do contabilista que assinou seu balanço patrimonial, a fim de esclarecer/complementar informações que já constavam na documentação apresentada, nos termos do item 20.25 do edital, mas cuja exigência não constava do rol do item 11.5.2 do instrumento convocatório.

43. Conclui-se que, no presente caso, é notória a capacidade econômico-financeira da **UMPRAUM**, dado que (i) as informações constantes no balanço patrimonial apresentado já são suficientes a comprovar, de forma expressa, o registro do contabilista junto ao CRC; (ii) que o edital não exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, que fosse apresentado documento comprobatório de registro do contabilista junto ao CRC; e (iii) que estas informações poderiam/podem ser confirmadas por meio de simples diligência da CPL, da Comissão Técnica Especial ou Autoridade Competente da SEINFRA.

44. Além disso, frise-se, mais uma vez, porque necessário, que não foi exigido documento à parte que comprovasse o registro do contabilista no CRC, bastando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis fossem por ele assinadas, de modo que, caso a inabilitação tenha se dado por esse motivo, é ela violadora dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, todos aplicáveis às licitações públicas.

45. Diante do exposto, resta demonstrado que a inabilitação da **UMPRAUM** ocorreu ao arrepio dos princípios administrativos, das disposições do Edital, da lição da doutrina administrativista e do vasto entendimento jurisprudencial.

IV. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se que a esta D Autoridade, caso o Ilmo. Presidente da CPL ou a Comissão Técnica Especial não reconsiderem a decisão que inabilitou a **UMPRAUM**:

- a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a **UMPRAUM**, já que há comprovação clara de sua capacidade econômico-financeira, nos exatos termos editalícios, que apenas exigiu que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estivessem devidamente assinadas por contabilista registrado no CRC da sede da licitante;
- c) Que, com base nos princípios da verdade material, da boa-fé e cooperação processuais, do formalismo moderado, e nos entendimentos jurisprudenciais do TCU (Acórdão nº 1211/2021) e do TCE/CE (despacho singular nº 05789/2021) que permitem a inclusão de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, seja recebida a Certidão de Habilitação Profissional do Contador Bruno Acioli Lins, registrado no CRC/CE sob o nº 019237/O-0;
- d) Alternativamente, caso ainda restem dúvidas, seja realizada diligência, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, a fim de que sejam esclarecidas/complementadas as informações já apresentadas pela UMPRAUM em sua documentação de habilitação.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 3 de junho de 2022.

RAFAEL MAGALHAES DA
CUNHA:66824311391

Assinado de forma digital
por RAFAEL MAGALHAES
DA CUNHA:66824311391

UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
01.958.201/0001-69

Lista de anexos:

01. Certidão de Habilitação Profissional do Contador Bruno Acioli Lins, registrado sob o CRC/CE nº 019237/O-0



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE
DO CEARÁ



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: BRUNO ACIOLI LINS
REGISTRO.....	: CE-019237/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.439.623-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 03/06/2022 as 09:09:23.

Válido até: 01/09/2022.

Código de Controle: 678861.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.

PROTOCOLO DE ENTREGA

AO

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Ref.: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01**

Endereço: Rua Coronel Correia, Nº 1073, Parque Soledade, Caucaia/CE

Declaramos ter recebido da UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, CNPJ: 01.958.201/0001-69, localizada na Rua Frei Mansueto 1026, Meireles, Fortaleza/CE, os documentos abaixo:

- **Recurso Administrativo em Face do Resultado de Habilitação**

Fortaleza, 03 de Junho de 2022.

Recebido por: Enyson H. S. Bezerra

RG ou CPF: 025.246.263 - 77

Data: 03 / 06 / 22 às 13 03 min



À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital de Concorrência Pública nº 2022.03.14.01 – Secretaria Municipal de Infraestrutura da Prefeitura de Caucaia – SEINFRA

Prezado Senhor Presidente da CPL/Caucaia,

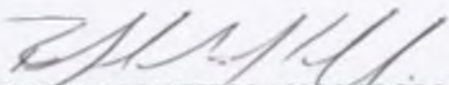
UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201/0001-69, com sede estabelecida à Rua Frei Mansueto, nº 1026, sala 03, Meireles, Fortaleza, Ceará, CEP 60.175-070, neste ato representada por **RAFAEL MAGALHÃES DA CUNHA**, brasileiro, arquiteto, casado, inscrito no CPF sob o nº 668.243.113-91, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 455, CEP 60.125-120, bairro Meireles, Fortaleza/CE, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei nº 8.666/93 e no Item 29.1.a do Edital, **interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face do julgamento de habilitação**, cujas razões fáticas e jurídicas se encontram fundamentadas e expostas a seguir.

Requer-se, pois, o recebimento do presente recurso e a sua remessa para a autoridade imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não reforme a sua decisão ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 3 de junho de 2022.



UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
01.958.201/0001-69

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Da Tempestividade

1. Inicialmente, cumpre demonstrar a tempestividade do presente recurso, tendo em vista que o item 29.1.4 do edital prevê que *“os recursos deverão ser protocolados na COMISSÃO, no endereço constante no item 4.2. do Edital, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.”*.

2. Por sua vez, o art. 109, I, a, da lei nº 8.666/93, define o prazo legal para interposição de recurso nos casos de habilitação/inabilitação de licitante, conforme se observa abaixo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...) (*grifos nossos*)

3. Considerando que a publicação da ata de julgamento dos documentos de habilitação se deu em 27 de maio de 2022, pelo Diário Oficial do Município (DOM) de Caucaia, o presente recurso é inteiramente tempestivo, visto que foi interposto em 03 de junho de 2022, isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado da habilitação; excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento, consoante determina o art. 100, da Lei nº 8.666/93.

4. Assim, não restam dúvidas a respeito da tempestividade e cabimento do presente recurso administrativo, que merece ser conhecido e provido em sua integralidade, conforme se passa a demonstrar.

II. Síntese do Certame Licitatório e da Decisão Impugnada

5. Trata-se de Concorrência Pública de nº 2022.03.14.01-SEINFRA, conduzida pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Caucaia/CE, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada na área de arquitetura e urbanismo ou engenharia visando à elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo, paisagismo, engenharia, orçamento, compatibilização de projetos das obras e seus serviços associados no âmbito da administração municipal de Caucaia/CE, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura.”*.

6. Assim é que, em 12/05/2022, e conforme previsão editalícia, UMPRAUM entregou seus 03 (três) envelopes: um com os documentos de habilitação (Envelope “A”); um com a proposta técnica (Envelope “B”) e um com a proposta de preços (Envelope “C”).

7. Após o recebimento e abertura dos envelopes, em que constavam os documentos de habilitação, e realizados os expedientes procedimentais, o Ilmo. Presidente da CPL suspendeu a sessão pública para despachar os autos do presente processo à autoridade superior da SEINFRA, para que pudesse ser realizada análise e julgamento dos documentos de habilitação das licitantes.

8. É nesse contexto que a UMPRAUM foi surpreendida com a publicação do resultado da análise da documentação habilitatória, na qual foi comunicada de sua inabilitação no certame. Do que se vê daquela ata de julgamento, esta Ilustre Comissão declarou inabilitação da UMPRAUM por não ter apresentado a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, com suposto fundamento no item 11.5.2 do edital. Repare-se:

1. UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, inscrita no CNPJ sob o nº 01.958.201.0001-68:

Em análise dos documentos apresentado pela empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, foi verificado que foi apresentado o Balanço Patrimonial, no entanto, constatou-se que foi deixado de apresentar a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, pelo que veio a descumprir o item 11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 11.5, subitem 11.5.2 do Edital, vejamos:

11.5.2 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido no SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente (Nógratava)

Pelos motivos acima aduzidos, a empresa UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S, se encontra INABILITADA para o presente, por descumprir o item 11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, subitem 11.5, subitem 11.5.2 do Edital.

9. Assim, restará evidenciada a necessidade de revisão da decisão de inabilitação, considerando que o balanço patrimonial foi apresentado com a assinatura de um contabilista que é registrado no CRC e que a situação, apesar de decorrer de interpretação equivocada da Comissão Técnica Especial da SEINFRA, é facilmente resolvida por meio de diligência prevista na legislação.

10. Diante disso, interpõe-se o presente recurso administrativo com vistas a prestigiar a ampla concorrência no certame licitatório, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, sendo certo que a promoção de diligência – prevista no Art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93 e no item 20.25 do Edital – é a medida mais razoável ao caso em tela.

III. Dos Fundamentos Jurídicos

a) Do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Respeito ao princípio da legalidade em sentido estrito.

11. Nota-se que se trata de uma licitação na modalidade Concorrência Pública em que, portanto, devem ser respeitados os princípios próprios da Administração Pública (art. 37, CRFB/88), além daqueles tidos como específicos para as licitações.

12. Dessa forma, tanto os licitantes quanto o ente público devem obediência e se encontram vinculados às normas constantes do Edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desde que o princípio da legalidade *strictu sensu*, que lastreia a atividade da Administração Pública, também tenha sido respeitado.

13. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (2020, p. 478)¹:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (*grifos nossos*)

14. Nesse contexto, o instrumento convocatório da Concorrência Pública em comento previu, em sua cláusula 11.5.2, a apresentação do seguinte documento para aferição da capacidade econômico-financeira da licitante:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor,

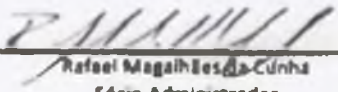
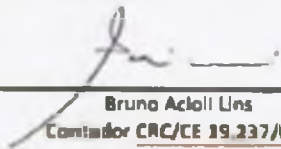
¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.

15. Destaca-se, portanto, que os documentos apresentados pela **UMPRUM** são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, nos exatos termos previstos no instrumento convocatório.

16. Há clara comprovação, nos documentos de habilitação, de que a **Recorrente** apresentou balanço patrimonial e demonstrações contábeis que comprovam sua saúde financeira e que se encontram devidamente assinados por contabilista registrado no CRC e por sócio da empresa, observe-se:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.876.004	87%	2.820.864	87%
Capital Social	400.000	19%	400.000	12%
Reservas de Capital	1.476.004	69%	2.420.557	74%
Ajuste de Exercícios Anteriores	-	0%	308	0%
TOTAL DO PASSIVO + PL	2.145.331	100%	3.258.388	100%

	
Rafael Magalhães da Cunha Sócio Administrador	Bruno Aclli Lins Contabilista CRC/CE 19.237/D-0

17. Numa primeira análise, portanto, vê-se que o único fundamento que serviu para a inabilitação da **UMPRUM** foi o suposto descumprimento da cláusula editalícia 11.5.2.

18. Para tanto, em seu Parecer, a Comissão Técnica Especial da SEINFRA afirma que, não tendo sido apresentada a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, a **Recorrente** teria descumprido o item 11.5.2 do edital.

19. Ocorre que a afirmação da área técnica decorre de interpretação equivocada, já que, nos termos do edital, somente é exigido que o balanço patrimonial seja assinado por contabilista registrado no CRC, não sendo, em nenhum momento, exigida a comprovação de cadastro do contabilista junto ao CRC.

20. Prova disso é que, quando o edital quis, exigiu expressamente a comprovação de cadastro da licitante junto ao CREA ou CAU de sua sede, conforme se nota abaixo:

11.4.1. A LICITANTE/PROPONENTE deverá apresentar prova de Inscrição ou Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA OU junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da localidade da sede da mesma, no qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s). (*grifos nossos*)

21. Entretanto, quanto ao contabilista, não foi exigida a comprovação do seu cadastro junto ao CRC, de maneira que a inabilitação por tal motivo revela desrespeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ante a inovação promovida pela área técnica durante análise da documentação de habilitação.

22. Mister lembrar, ainda, caso a referida documentação fosse exigida ou caso tal interpretação fosse permitida, seria ela violadora daquilo que prescreve a Lei Geral de Licitações, que limita, de forma expressa, a documentação que pode ser exigida a título de qualificação econômico-financeira, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

23. A letra da lei é clara e inequívoca em delimitar quais documentos podem ser exigidos a título de qualificação econômico-financeira, não estando o registro do contador que assina o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis presente no rol legal. Caso fosse exigido, certamente tal cláusula editalícia seria alvo de impugnação por parte desta empresa.

24. Portanto, não há que se falar em inabilitação da UMPRAUM, considerando que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira foi apresentada em conformidade com os termos do instrumento convocatório, estando devidamente assinada por contabilista registrado no CRC/CE sob o nº 19.237/O-0.

b) Da satisfação do item “11.5.2” do Edital. Comprovação de Capacidade Econômico-financeira. Orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União.

25. Reforça-se que os documentos apresentados pela UMPRAUM são perfeitamente hábeis a comprovar sua qualificação econômico-financeira, dado que a empresa juntou aos autos do processo licitatório, por meio do Envelope “A”, documentação adequado àquilo que está sendo exigido pelo Item 11.5.4.

26. Assim, tendo em vista que (i) o balanço patrimonial está devidamente assinado por contabilista registrado no CRC, conforme já comprovado acima; (ii) que a documentação apresentada fora registrada no 1º Ofício de Títulos e Documentos – Cartório Pergentino Maia (imagem 01 abaixo), atribuindo-lhe as características da publicidade e eficácia contra terceiros (*erga omnes*); (iii) que a documentação, além de registrada, foi autenticada digitalmente pelo 8º Tabelionato de Notas de Protesto de Títulos – Cartório Aguiar (imagem 02 abaixo); e (iv) que o balanço patrimonial encontra-se registrado e possui validação da Junta Comercial do Estado do Ceará, percebe-se que a inabilitação da Recorrente derivou da análise incompleta/não aprofundada da documentação apresentada ou, na pior das hipóteses, de um formalismo excessivo.



Figura 1 - Registro no 1º Ofício de Título e Documentos (Cartório Pergentino Maia)

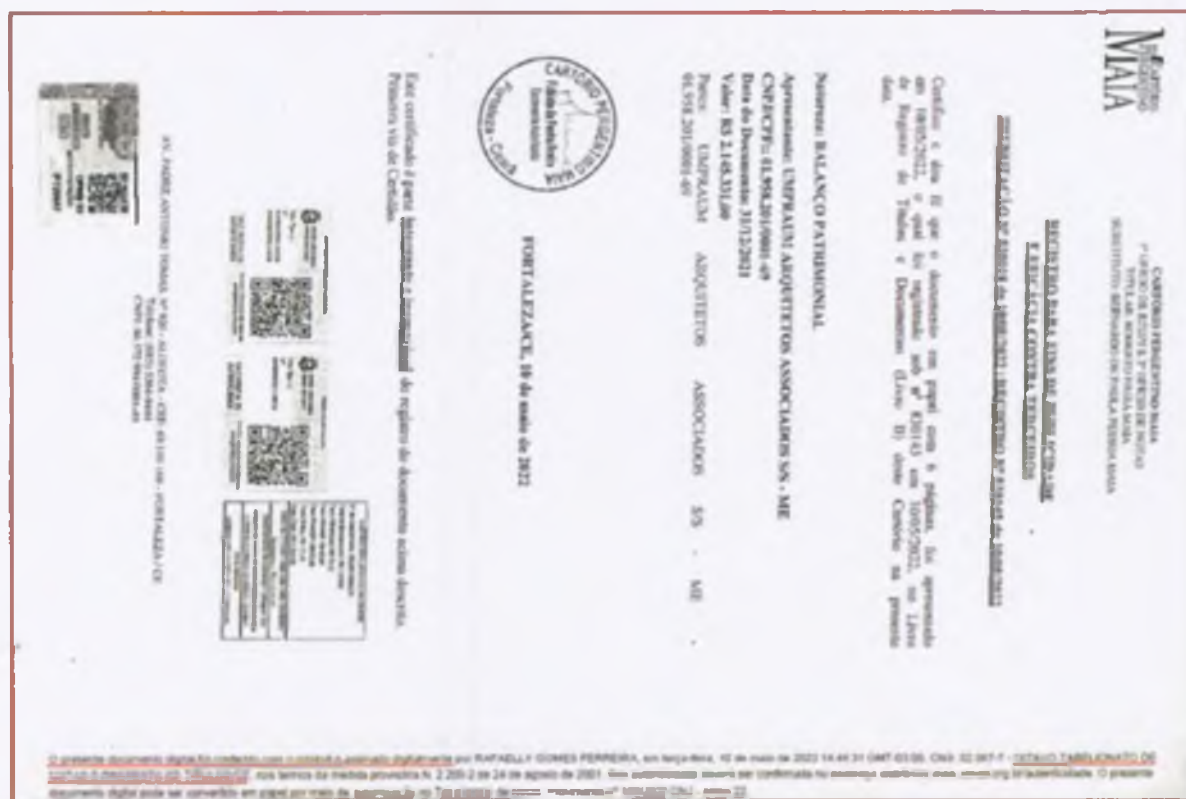


Figura 2- Autenticação Digital realizada pelo 8º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos/CE

27. Destaca-se que o Tribunal de Contas da União entende pela irregularidade na exclusão de concorrente, em razão da possibilidade de se obter a informação necessária pelo conteúdo efetivamente apresentado:

REPRESENTAÇÃO. (...) LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR NÃO ATENDIMENTO A CRITÉRIO TÉCNICO. (...) INFORMAÇÃO REQUERIDA CONTIDA DE FORMA IMPLÍCITA NA DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO PROCEDÊNCIA DETERMINAÇÃO À CELG PARA QUE ANULE O ATO QUE DESCLASSIFICOU A EMPRESA, POSSIBILITANDO SUA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. 10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad,

Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

28. Vê-se, portanto, que o TCU considera excesso de formalismo a inabilitação indevida quando a informação requerida está contida de forma implícita na documentação apresentada. Logo, no caso em análise, ainda que se exigisse a comprovação de registro do contabilista no CRC – o que, repisa-se, não o foi –, a ausência desse documento, também não seria fundamento idôneo a justificar a inabilitação da UMPRAUM, por caracterizar formalismo excessivo por parte da CPL.

29. Conclui-se, portanto, que a conduta da CPL, caso pretenda defender a necessidade de documento comprobatório do cadastro do contabilista no CRC, se mostrará demasiadamente formalista, dado que o entendimento da Corte de Contas da União é pela irregularidade da inabilitação pela ausência de documentos quando já se tem outros (documentos) que comprovam o requisito exigido.

c) Da aplicação do formalismo necessário. Necessidade de prestigiar a ampla concorrência. Possibilidade de diligência pela Comissão de Licitação prevista no edital e no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93

30. Sabe-se que o princípio do formalismo moderado vem prestigiar a ampla concorrência, desconsiderando-se erros sanáveis, já que a verificação de habilitação das concorrentes se destina a excluir tão somente aqueles concorrentes “aventureiros” que não demonstram a mínima capacidade e idoneidade de executar o objeto licitado – o que não é o caso da Recorrente. Sobre este princípio, destaca-se:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão nº 357/2015-Plenário)

“Ainda nessa esteira, a jurisprudência desta Casa vem decidindo, reiteradamente, no sentido de defender a promoção de diligência como forma de confirmar o atendimento, pela licitante, dos requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, bem como para averiguar o conteúdo dos documentos por ela apresentados, não

cabendo a inabilitação em razão de ausência de informações que possam ser supridas dessa forma [...]" (TCU - RP: 02108720172, Data do Julgamento: 08/11/2017, Plenário)

31. É em observância a este princípio que a Lei nº 8.666/93 disciplina a possibilidade de diligências a serem realizadas pela Comissão com o fim de esclarecer informações ou complementar a instrução do processo. Em igual sentido, o Edital da presente concorrência também prevê a promoção de diligências e, portanto, a sua realização observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e se compatibiliza com a aplicação do formalismo moderado no âmbito das licitações públicas:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. *(grifos nossos)*

20.25. A Comissão Técnica Especial poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões. *(grifos nossos)*

32. Frisa-se, por oportuno, que se trata de um poder-dever da Administração Pública de realizar a diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, consoante a doutrina de Marçal Justen Filho (2019, p.1011)²:

Envolvem a prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Portanto, a expressão "diligência" abrange providências de diversas naturezas. A Comissão poderá (deverá) promover vistorias, para comprovar in loco o estado de instalações, maquinários e outras, delas participando todos ou apenas alguns de seus membros. *(grifos nossos)*

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1999*. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

33. Com efeito, a apresentação de documentos complementares para aferir a qualificação dos licitantes é um poder-dever da Administração Pública, já que deverá proceder com todas as atividades necessárias para garantir a ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

34. É evidente, portanto, a possibilidade de diligência por parte desta Comissão Técnica Especial a fim de esclarecer e constatar as informações do balanço patrimonial da UMPRAUM, de forma a garantir a ampla concorrência e observar o princípio do formalismo moderado. Não é demais recordar que o Tribunal de Contas da União também traz a possibilidade de diligência como um poder-dever da Comissão.³

35. Dessa forma, uma simples consulta ao sítio eletrônico do CRC/CE⁴ permite visualizar que o profissional contabilista que assinou o balanço patrimonial da UMPRAUM se encontra registrado e em situação regular junto ao conselho profissional ao qual se encontra vinculado:



The screenshot shows the 'SERVIÇOS ONLINE' page of the CRC/CE. It features a search form for 'ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL'. The search criteria are: 'Informe o tipo de pesquisa' set to 'Profissional', 'Selecione o tipo de busca' set to 'Num. Registro' with the value '019237', and 'Cidade' set to 'FORTALEZA'. A 'Pesquisar' button is visible. Below the search form is a table with the following data:

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
CE-019237/O	BRUNO ACIOLI LINS	CONTADOR	Ativo

At the bottom of the table, it indicates 'Página 1 de 1' and 'Visualizar 20'.

³ 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3.º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios (Acórdão 3.418/2014, Plenário)

⁴ <http://201.33.23.183/spwce/consultacadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>. Acesso em 03/06/2022.

36. A Comissão Técnica Especial poderia, ainda, por meio de diligência, requerer que a UMPRAUM lhe encaminhasse a Certidão de Registro do Contador que assinou seu balanço patrimonial, seja por e-mail, correios ou protocolo físico na sede da SEINFRA de Caucaia, sem se desvincular do edital e aplicando o formalismo moderado.

37. Em acréscimo, importante trazer à baila o recente julgado do TCU⁵, datado de 26/05/2021, ao afirmar que uma interpretação extremamente restritiva da vedação à inclusão de documento “*que deveria constar originariamente da proposta*” prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, já que haveria prevalência do procedimento licitatório (meio) em detrimento do resultado almejado (fim). isto é, da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

38. Na oportunidade, o relator, Min. Walton Alencar, transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaquardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou do proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. As conclusões desse julgado, portanto, foram:

- i) admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim);
- ii) o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes;
- iii) a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de

⁵ Acórdão 1211/2021. TCU – Plenário. Processo nº 018.651/2020-8. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021.

habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

39. Perfilando deste entendimento, cita-se o recente despacho singular nº 05789/2021, proferido nos autos do Processo nº 16466/2021-4 (Representação), que tramita nesta egrégia Corte de Contas, no qual o Exmo. Conselheiro Edilberto Pontes, perfilhando do entendimento do Acórdão do TCU supramencionado, deferiu medida cautelar a fim de suspender o certame em que foi apontada irregularidade similar à desta Representação, consistente na inabilitação indevida de licitante sem a realização de diligências que permitissem a inclusão de documento novo que apenas atestasse condições pré-existentes à abertura da sessão pública. Veja-se:

10. No presente caso, concorda-se com a opinião da Unidade Técnica quanto a existência de fumaça do bom direito e de perigo da demora. Transcrevo parte do exposto pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação:

ACÓRDÃO Nº. 1211/2021

1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Grifou-se)

11. O argumento do Tribunal de Contas da União para o art. 43, § 3º, da Lei de Licitação, é bem pertinente ao caso: "a vedação à inclusão de novo

documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". No caso da empresa TALLOS TECNOLOGIA INTEGRADA E ASSESSORIA EM NEGÓCIOS LTDA o documento já existia, tendo sido somente obtido no município diferente do exigido. Assim, aceitar o documento correto não implica quebra de isonomia.

40. Relembre-se, porque necessário, a recente manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio do Relatório de Instrução nº 0002/2021, constante dos autos da Representação nº 19598/2021-3, que tramitou perante o TCE/CE e que se manifestou especificamente com relação a atos administrativos do Município de Caucaia:

24. Considerando que a Prefeitura Municipal de Caucaia/CE inabilitou a UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP, junto a Concorrência Pública nº 2021.04.14.03, por não apresentação do Índice de Liquidez Geral, mesmo esta empresa tendo encaminhado o Balanço Patrimonial do exercício de 2020, onde se encontram informações suficientes para obtenção do valor do referido índice, que, por sinal, conforme disponibilizado da documentação SAP 09, atendeu o limite estabelecido no termo editalício.

25. Considerando, ainda, que tal fato revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade, afrontando, dessa forma, o previsto no §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

(...)

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados:

a. pela **ADMISSIBILIDADE** da presente Representação diante do preenchimento dos requisitos exigidos no art. 113, §1º, da Lei nº. 8.666/93;

b. pelo **DEFERIMENTO** da medida cautelar inaudita altera pars prevista no art. 21-A da LOTCE, determinando cautelarmente, sem oitiva prévia das autoridades, ao Sr. ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS – Secretário Municipal de Infraestrutura e Responsável pela Homologação e Adjudicação, e ao Sr. WAGNER VIEIRA VIDAL – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, que **SUSPENDAM** o procedimento licitatório Concorrência Pública nº 2021.04.14.03 da Prefeitura de Caucaia/CE, na fase em que se encontra, até a apreciação do mérito da presente

Representação, nos termos do art. 16 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a caracterização dos pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

41. Nesse diapasão, é possível inferir que se é possível a inclusão de documento novo cuja finalidade é apenas a de atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública, ainda mais possível é a inclusão de documento não exigido no edital.

42. Dessa forma, pautada nos princípios da boa-fé objetiva e da cooperação, e a fim de evitar tumultuação do feito, a **UMPRAUM** desde já apresenta documento apartado (doc. 01) que comprova o registro junto ao CRC/CE do contabilista que assinou seu balanço patrimonial, a fim de esclarecer/complementar informações que já constavam na documentação apresentada, nos termos do item 20.25 do edital, mas cuja exigência não constava do rol do item 11.5.2 do instrumento convocatório.

43. Conclui-se que, no presente caso, é notória a capacidade econômico-financeira da **UMPRAUM**, dado que (i) as informações constantes no balanço patrimonial apresentado já são suficientes a comprovar, de forma expressa, o registro do contabilista junto ao CRC; (ii) que o edital não exigiu, como requisito de qualificação econômico-financeira, que fosse apresentado documento comprobatório de registro do contabilista junto ao CRC; e (iii) que estas informações poderiam/podem ser confirmadas por meio de simples diligência da CPL, da Comissão Técnica Especial ou Autoridade Competente da SEINFRA.

44. Além disso, frise-se, mais uma vez, porque necessário, que não foi exigido documento à parte que comprovasse o registro do contabilista no CRC, bastando que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis fossem por ele assinadas, de modo que, caso a inabilitação tenha se dado por esse motivo, é ela violadora dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e do formalismo moderado, todos aplicáveis às licitações públicas.

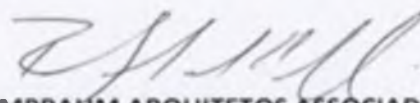
45. Diante do exposto, resta demonstrado que a inabilitação da **UMPRAUM** ocorreu ao arrepio dos princípios administrativos, das disposições do Edital, da lição da doutrina administrativista e do vasto entendimento jurisprudencial.

IV. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer-se que a esta D. Autoridade, caso o Ilmo. Presidente da CPL ou a Comissão Técnica Especial não reconsiderem a decisão que inabilitou a UMPRAUM:

- a) O recebimento, conhecimento e processamento do presente recurso administrativo, dado que preenchidos os requisitos legais;
- b) Que seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida no sentido de declarar habilitada a UMPRAUM, já que há comprovação clara de sua capacidade econômico-financeira, nos exatos termos editalícios, que apenas exigiu que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis estivessem devidamente assinadas por contabilista registrado no CRC da sede da licitante;
- c) Que, com base nos princípios da verdade material, da boa-fé e cooperação processuais, do formalismo moderado, e nos entendimentos jurisprudenciais do TCU (Acórdão nº 1211/2021) e do TCE/CE (despacho singular nº 05789/2021) que permitem a inclusão de documentos que atestem condição pré-existente à abertura da sessão pública, seja recebida a Certidão de Habilitação Profissional do Contador Bruno Acioli Lins, registrado no CRC/CE sob o nº 019237/O-0;
- d) **Alternativamente**, caso ainda restem dúvidas, seja realizada diligência, em respeito aos princípios do formalismo moderado, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa, a fim de que sejam esclarecidas/complementadas as informações já apresentadas pela UMPRAUM em sua documentação de habilitação.

Nesses termos,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 3 de junho de 2022.



UMPRAUM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S – EPP
01.958.201/0001-69

Lista de anexos:

01. Certidão de Habilitação Profissional do Contador Bruno Acioli Lins, registrado sob o CRC/CE nº 019237/O-0



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO CEARÁ certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se habilitado para o exercício da profissão contábil.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: BRUNO ACIOLI LINS
REGISTRO.....	: CE-019237/O-0
CATEGORIA.....	: CONTADOR
CPF.....	: ***.439.623-**

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: CEARÁ, 03/06/2022 as 09:09:23.

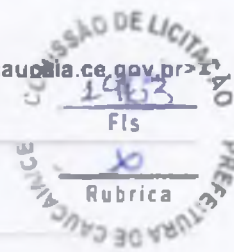
Válido até: 01/09/2022.

Código de Controle: 678861.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCCE.



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRENCIA Nº 2022.03.14.01**

3 mensagens

Renato Lúcio <renato_lucio@techproj.com.br>

3 de junho de 2022 14:26

Para: "cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br" <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>, pgm@caucaia.ce.gov.br

CONCORRENCIA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA

EM ANEXO RECURSO ADMINISTRATIVO

Favor acusar recebimento

Atenciosamente,

Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira

Sócio - Engº Civil - RNP: 0600047601



Av. Santos Dumont, 1740 - Salas 1112-13-14 - Aldeota - CEP 60.150-160 Fortaleza-CE

Tel/Fax: 85 3021-1818 contato@techproj.com.br - www.techproj.com.br

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com a redução de custos, e compromisso com o MEIO AMBIENTE

RECURSO JULGAMENTO HABILITACAO CAUCAIA.pdf
330K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

3 de junho de 2022 15:40

Para: licita.seinfra@gmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitações
Município de Caucaia/CE
RECURSO JULGAMENTO HABILITACAO CAUCAIA.pdf
330K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

3 de junho de 2022 15:41

Para: Renato Lúcio <renato_lucio@techproj.com.br>

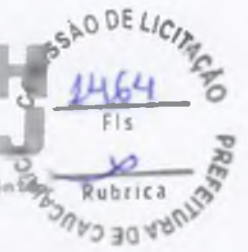
Acusamos o recebimento

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



AO Ilm.º SENHOR WAGNER VIEIRA VIDAL
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAUCAIA/CEARÁ.

Ref. Concorrência Pública Nº 2022.03.14.01 -SEINFRA.

Assunto: **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 41.595.380/0001-31, por intermédio de seu representante legal, o engenheiro civil Renato Lúcio Cavalcante de Oliveira, portador da carteira de identidade RG nº 2021150767-3 SSP-CE e do CPF nº 091.706.853-04, vem a vossa senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que a inabilitou, solicitando reforma da decisão e demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Art 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A presente Impugnação é plenamente tempestiva tendo em vista que a publicação do resultado da habilitação ocorreu em 27/05/2022.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

A douda Comissão julgou inabilitada a ora recorrente, nos exarando os seguintes termos:

*“Da análise dos documentos apresentado pela empresa **TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP**, foi verificado que foi apresentado o Balanço Patrimonial, no entanto, constatou-se que foi deixado de apresentar a comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, pelo que veio a descumprir o item 11.5. **QUALIFICAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA**, subitem 11.5, subitem 11.5.2 do Edital”.*

Vejamos as exigências do Editais relativas ao Balanço Patrimonial:



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, devidamente remetido ao SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) ou à Junta Comercial da sede/domicílio do fornecedor ou a outro órgão equivalente.

Com uma simples leitura, observa-se que o Edital, ao contrário do que diz o texto da inabilitação, não exige o comprovante do CRC do contador, e sim que “o Balanço apresentado esteja assinado por um contador registrado naquele Conselho”, **e nem poderia exigir, sob pena de invalidação do Edital, tendo em vista que, tal exigência não está incluída no de documentos passíveis de serem exigidos em qualquer edital de licitação, conforme determina o Artigo 27 da Lei 8666/93.**

Art. 27 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV - regularidade fiscal.*

Note-se que o legislador teve o cuidado **de limitar a discricionariedade do promovente da licitação ao inserir a palavra “exclusivamente”**, não dando margem para nenhuma exigência fora do rol apresentado nos Artigos 28 a 31 da Lei 8.666/93.

Vejamos o que pode ser exigido quanto a Qualificação econômico-financeira:

Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º - A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º - A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta lei.



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º - O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º - Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º - A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Sem nenhuma dificuldade verifica-se que a exigência da *comprovação do cadastro do contabilista registrado no CRC, não tem guarida na legislação!*

A exigência de apresentação de Certidão de Regularidade Profissional do Contador se constitui, em suma, exigir que este esteja em dia com sua anuidade junto ao respectivo CRC, prática condenada pelo Tribunal no Acórdão 890/2007-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Marcos Bemquerer.

A inadimplência junto ao conselho de classe não impede o exercício da profissão, basta que seu registro esteja ativo. De fato, somente um profissional contábil pode assinar demonstrativos financeiros (art. 177, §4º, da Lei 6.404/1976). No entanto, a comprovação desta qualidade profissional não se dá apenas mediante Certidão de Regularidade Profissional prevista na Resolução CFC 1.402/2012, mas também pode ser aferida mediante consulta ao respectivo site do conselho de classe.

Posto que a CPL não fez expressamente a exigência no Edital por ser ilegal, se fizesse uma simples consulta, EM FASE DILIGENCIAL, ao site do CRC/CE constataria que a situação cadastral da contadora que assinou os demonstrativos contábeis da empresa TECHPROJE CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP, encontra-se com seu registro ativo, ou seja, no exercício pleno da sua profissão, dando legitimidade aos demonstrativos apresentados.

Cabe registrar ainda que é vasta a jurisprudência do TCU que pugna pela ilegalidade da exigência de Declaração de Habilitação Profissional – DHP em processos licitatórios:

“A exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira é ilegal e contrária ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 conforme o:

ACÓRDÃO 2993/2009-PLENÁRIO - DATA DA SESSÃO 09/12/2009



RELATOR AUGUSTO NARDES
TIPO DO PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

23. Por essas razões, neste aspecto, também considero procedente a representação, pois a exigência de aposição de DHP, nos documentos contábeis das licitantes, revelou-se excessiva, impertinente e anti-isonômica, entendimento esse corroborado pela Corte Suprema.

Acórdão:

9.2. determinar à Águas e Esgotos do Piauí S/A - Agespisa que:

9.2.1. com fulcro no art. 3º, §1º, I. c/c o art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, adote as medidas necessárias à imediata anulação da Concorrência nº 001/2009-GEL e do consequente Contrato nº 45/2009 - ASJUR/Agespisa, celebrado com a Construtora [contratada];

9.2.2. observe, no instrumento convocatório do certame que vier a dar lugar à Concorrência nº 001/2009 - GEL, as disposições da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto ao seguinte:

9.2.2.1. faça constar, no respectivo edital, cláusula expressa quanto à possibilidade da comprovação da aptidão para a realização do objeto da licitação por meio de atestados e certidões de acervo técnico que comprovem a execução de obras similares, a exemplo de abastecimento de água, drenagem e outras, nos termos do art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993;

9.2.2.2. abstenha-se de exigir a aposição do selo de DHP - Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis, em face do pronunciamento do STF no Recurso Extraordinário nº 438142;

ACÓRDÃO 313/2021-PLENÁRIO - DATA DA SESSÃO 24/02/2021

RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES

TIPO DO PROCESSO : REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

A exigência, para fins de habilitação, de que as demonstrações contábeis apresentadas pelos licitantes venham acompanhadas de certidão de regularidade profissional (CRP) do contador que as elaborou afronta a Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação.

Acórdão:

9.1. julgar parcialmente procedente a representação, confirmando e tornando definitiva a suspensão cautelar da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2905/2020-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará (Seap/PA) que, no prazo de quinze dias, promova a anulação da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap e demais atos dela decorrentes, na forma do art. 49 da Lei 8.666/1993, em razão dos vícios detectados no processo licitatório, informando a este Tribunal, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

9.3. dar ciência à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Pará, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, acerca das seguintes impropriedades identificadas nestes autos:

[...]

9.3.13. exigência de certidão de regularidade profissional (CRP) para o profissional de contabilidade como condição para habilitação do licitante, identificada nas cláusulas 4.4.2.f e 4.4.2.h do edital da Concorrência Pública 003/2020/CPL/Seap, em afronta à Lei 8.666/1993, que não prevê essa obrigação;

No julgamento acima, o Tribunal de Contas da União não só responsabilizou a comissão de licitações, mas também anulou o referido edital.

Caberia ainda a Administração perceber que mesmo que a referida exigência fosse legal, deveria ser exigida com base na data de publicação do balanço e não da licitação.

Explica-se.

É sabido que o Certificado de Registro de Profissional do Contador garante que o profissional está em dia com suas obrigações financeiras junto ao Conselho de Contabilidade. Ocorre que esta quitação deve ser aferida na data de publicação do balanço patrimonial e não da licitação.

Imagine-se na situação de que o balanço da empresa foi publicado em junho de 2020, mas em agosto de 2020 o contador responsável veio a falecer. Neste contexto haveria a óbvia baixa na inscrição do profissional junto ao Conselho, ao passo de que não haveria mais motivos para emissão do CRC. Neste caso, seria impossível a empresa participar de qualquer licitação pública até a publicação do novo balanço no ano posterior? Não pode a Administração considerar que pode ser apresentado o CRC de outro profissional contabilista, pois não provaria a regularidade de publicação do balanço apresentado na licitação e, desta forma, em nada agregaria na comprovação de validade dos documentos apresentados. A verdade é que (além de ilegal) nem se faz necessária a análise da regularidade do profissional de contabilidade na época da publicação do balanço, pois se ele não estivesse devidamente regularizado, sequer poderia publicar o documento. A conclusão é lógica, se o contador publicou o balanço, estava regular na época.

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa, em estrita vinculação ao instrumento convocatório.

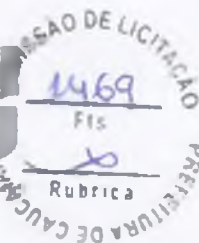
A exigência do CRC do contador seria legítima, se os serviços licitados – objeto da licitação – fossem aqueles executados pelo profissional contabilista. Por exemplo, licitação para contratação de serviços contábeis.

Nos demais casos em que a exigência do CRC tiver relação apenas com a assinatura do contador nos documentos de habilitação, notadamente no balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, a exigência, no nosso entendimento, não tem amparo legal.

Se houver suspeita por parte da Comissão Permanente de Licitação, de ofício ou provocada por terceiro, de que a pessoa que assina os documentos contábeis não possui habilitação profissional, **ai sim é possível, em sede de diligência, requerer a apresentação do comprovante de habilitação profissional para averiguação.**



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



III. CONCLUSÃO

Acerca dos critérios de habilitação, a Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas *somente* "(...) exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, *afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público*. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013, p. 422).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010, p. 332), *as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado*.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, *a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas*. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, *a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência*, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:

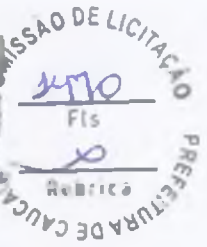
1 – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

Enfim, o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos a obtenção de bens e serviços mais convenientes a seus interesses. É por esse motivo que Administração Pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



Apesar da importância do poder discricionário, nessa situação o gestor extrapola o limite da razoabilidade. Pode-se verificar que a exigência pode estar beneficiando, até involuntariamente, interesses de terceiros, ferindo o princípio da indisponibilidade do interesse público, bem como a moralidade da Administração Pública. *No caso em questão, o requisito não previsto no edital, e imposto na fase de julgamento, de modo arbitrário, prejudica a competitividade da licitação, vide número de empresas habilitadas.*

Uma vez que se está a tratar do patrimônio público, a Administração Pública tem o dever de prestar contas e ser fiscalizada, e observar a jurisprudência dos órgãos de controle externo.

Conforme analisado, a impropriedade que levou a inabilitação da Recorrente, restringe em demasia a competitividade do certame e, pode, acreditamos que não, direcionar a escolha da proposta a uma empresa específica.

IV. DA SOLICITAÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO

A Licitante, ora Recorrente, cumpriu fielmente a exigência editalícia em questão, inclusive, com excesso de zelo, *colacionou uos documentos apresentados em seu envelope de habilitação não só o balanço registrado e chancelado pela Junta Comercial, mas também o SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), tudo conforme o que preconiza a Lei.*

Por esse motivo, surpreendeu-se com a decisão da Comissão que a inabilitou sob o fundamento de que não foi apresentada a comprovação do cadastro do contabilista no CRC, que sequer constava das exigências expressas no Edital.

Ora, se a intenção da Administração era exigir a apresentação dos documentos acima citados (não obstante tratar-se de exigência não amparada pela legislação) que a fizesse de forma expressa, clara, objetiva e transparente, em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual encontra previsão no caput do Art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir, ou questionar, as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, na qualidade de Lei interna da Licitação, o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela Comissão de licitação na obtenção da Proposta mais vantajosa para a administração

O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8.666/93, não deixando margens para dúvidas ou interpretações dos Licitantes. Não pode o edital deixar margem a interpretações diversas.

Nesse sentido transcrevemos a lição de Marçal Justen Filho:



**TECH
PROJ**
Consultoria & Projetos



A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei nº 8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios. O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante [...] Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515).

Nesse ponto, insistimos, mais uma vez: em nenhum momento o Edital exige documento de COMPROVAÇÃO de Registro do contabilista no CRC, mas tão somente (POR ÓBVIO) que o balanço seja assinado por contabilista registrado no CRC.

Dessa forma, incabível, data vênua, a alegação de não comprovação do registro do contabilista no CRC, uma vez que o Balanço registrado na junta Comercial e apresentado pela empresa consta, em várias páginas, o número de Registro do Contabilista no CRC, qual seja: CRC-CE 10.416/O-0.

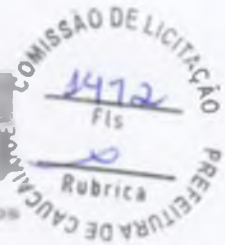
Assim, o razoável seria que, no caso de Administração ter se deparado com alguma dúvida ou suspeita sobre a habilitação do profissional, que recorresse à realização de diligências, a fim de sanar qualquer dúvida eventualmente surgida, conforme previsto no próprio edital, "20.25. A Comissão Técnica Especial poderá, para analisar os Documentos de Habilitação, as Propostas Técnicas e de Preços e outros documentos, solicitar pareceres técnicos e suspender a sessão para realizar diligências a fim de obter melhores subsídios para as suas decisões."

Ao enfrentar a questão, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen



TECH PROJ
Consultoria & Projetos



Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) (grifamos)

Finalmente, é sabido que, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigências excessivamente rigorosas, importa em excluir aqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF:

O resultado da Habilitação fala por si só, **“UM ÚNICO HABILITADO”**.

POR FIM solicita-se:

Seja o presente recurso administrativo recebido, ao final, seja dado provimento para declarar a recorrente habilitada pelo cumprimento integral de cláusulas editalícias e da legislação pertinente.

Requer-se também que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails renato_lucio@techproj.com.br e dinadovalc@techproj.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos pede deferimento.

Eusébio, 03 de junho de 2022.

RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA:09170685304
Assinado de forma digital por RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA.09170685304
Dados: 2022.06.03 14:08:24 -03'00

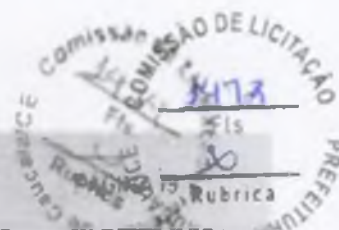
TECHPROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI EPP

CNPJ 41.595.380/000131

Eng.º CNH RENATO LUCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

RNP 0600047601 - CPF 091706853-04

Representante Legal



Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados na Dispensa de Licitação Nº 2022.05.27.02-SMS, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE TELECOMUNICAÇÕES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL - SMP COM FORNECIMENTO APARELHOS CELULARES (SMARTPHONE) EM REGIME COMODATO, CONTEJENDO LIGAÇÕES ILIMITADAS PARA MÓVEL E FIXO DE QUALQUER OPERADORA LOCAL E DE LONGA DISTÂNCIA, COM NO MÍNIMO 16GB DE FRANQUIA DE DADOS, SMS ILIMITADO PARA QUALQUER OPERADORA, A INTERNET QUE NÃO UTILIZOU NO MÊS, VAI PARA O MÊS SEGUINTE, INTERNET SEM BLOQUEIO, APOS O FIM DA FRANQUIA DE DADOS A LINHA CONTINUA NAVEGANDO COM VELOCIDADE REDUZIDA, COM APARELHOS EM COMODATO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE, tudo conforme especificações contidas na Termo de Referência e no Modelo de Proposta de Preços o qual encontra-se disponível nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.caucaia.ce.gov.br> ou <https://www.caucaia.ce.gov.br>. Os interessados deverão encaminhar a Proposta de Preços com valor global inferior ao menor preço encontrado até o momento - R\$ 49.050,00 (quarenta e nove mil e cinquenta reais), através do e-mail plp@pm.caucaia.ce.gov.br ou na sede do Setor de Licitação, sito Departamento de Gestão de Licitações - Rua Coronel Correia, 1073 - Parque Soledade - Caucaia CE, até as 17:00h do dia 01 de junho de 2022 - Caucaia CE, Caucaia CE, 03 de janeiro de 2022 - EMERSON DINIZ LIMA - ORDENADOR DE DESPESA DA SECRETARIA DE SAÚDE.

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DO TERMO ADITIVO - O Município de Caucaia, através da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE, torna público o extrato do PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2021.10.01.01.86, o presente termo aditivo tem por finalidade acréscimo quantitativo no objeto contratual o valor do item 01 do procedimento licitatório que objetiva AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFE, AÇUCAR E CHA) DE INTERESSE DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE, CONFORME PROJETO BÁSICO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL CONTRATANTE PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE, CONTRATADA SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. O aditivo ao contrato em questão encontra amparo no Art. 65, Inciso II, alínea D da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - O presente aditivo consigna um acréscimo quantitativo no objeto contratual onde o valor do item 01 de R\$ 6,03 (seis reais e três centavos) passara para R\$ 7,92 (sete reais e noventa e dois centavos), ou seja, houve um acréscimo nos quantitativos no valor de R\$ 1,89 (um real e oitenta e nove centavos). DATA DA ASSINATURA - 18 de maio de 2022 ASSINAM VÂNIA ANGELO MOREIRA - ORDENADORA DE DESPESAS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA CE e SOL NASCENTE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº 15.839.938/0001-71.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAUCAIA CE - AVISO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, faz saber que a Comissão Técnica Especial - CTE da SEINFRA concluiu a análise dos documentos de habilitação das 04 (quatro) licitantes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO DE ENGENHARIA VISANDO A ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO, PAISAGISMO, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA CE, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. Na ocasião, foi proferido o seguinte julgamento: HABILITADA a empresa JCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - CNPJ Nº 07.470.118/0001-45, e INABILITADAS as empresas (1) METRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME - CNPJ Nº 97.422.950/0001-46 (2) IMPRAM ARQUITETOS ASSOCIADOS S/S - CNPJ Nº 01.958.201/0001-69 e (3) TECH PROJ CONSULTORIA E PROJETOS EIRELI - CNPJ Nº 41.595.380/0001-31. Detalhes do julgamento encontram-se no Despacho da Comissão Técnica Especial, disponível nos autos do processo arquivado no Departamento de Gestão de Licitações do Município de Caucaia CE, sito Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia CE, nos dias úteis, das 08h00 às 12h00, no site: <http://judicium.tes.caucaia.ce.gov.br> ou através de solicitação - no e-mail: cpm@pm.caucaia.ce.gov.br. Por fim, fica aberto o prazo recursal previsto nos itens 20.7 e 29.1 do edital, bem como no art. 109, Inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93 a partir do dia útil seguinte a publicação deste aviso. Caucaia CE, 27 de maio de 2022. Wagner Vieira Vidal - Presidente da CPL.

RENATO LUCIO
CAVALCANTE DE
OLIVEIRA:09170685304

Assinado de forma digital por
RENATO LUCIO CAVALCANTE DE
OLIVEIRA:09170685304
Dados: 2022.06.03 14:09:54 -03'00'



Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

PROCESSO 2022.03.14.01-SEINFRA- RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA

3 mensagens

Odilo Almeida - Arquiteto <odilo@metricaarquitetura.com.br>
 Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>

3 de junho de 2022 19:05

Prefeitura Municipal de Caucaia- CE
 Departamento de Gestão de Licitação
 Comissão Permanente de Licitações

Av. Coronel Correia, nº 1073
 Parque Soledade - Caucaia/CE

Ilmo. Sr. Wagner Vieira Vidal
 M. D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Conforme previsto no edital da Concorrência Pública 2022.03.14.01, submetemos a essa ilustre Comissão o recurso contra a inabilitação da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo no referido certame licitatório.

"29.1.4. Os recursos relacionados com a habilitação e inabilitação da licitante e do julgamento das propostas deverão ser entregues no Departamento de Gestão de Licitação, sito Rua Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE, nos dias úteis, no horário das 08h às 12h e das 13h às 16h, ou enviados para o e-mail: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br até às 16h00min do devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora dele."

Pedimos acusar recebimento.

Atenciosamente,

Odilo Almeida Filho
 Arquiteto e Urbanista- CAU/BR A27871-8
 +55 85 99986.2392



Métrica Arquitetura e Urbanismo- CAU/BR 21467-1
 Rua Pereira Valente, 1645- Sala B- Varjota- Fortaleza- CE | CEP 60175-218
 Fone: + 55(85)3224 4860/ + 55(85)9.9986.2392
 www.facebook.com/odiloarquitetura | odilo@metricaarquitetura.com.br
 www.odiloarquitectura.com.br

(fundada em 1994)

RECURSO MÉTRICA 2022.06.03.pdf
 2563K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>
 Para: licita.seinfra@gmail.com

6 de junho de 2022 09:57

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Atenciosamente,

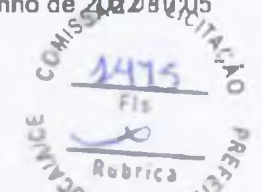
Comissão Permanente de Licitações
 Município de Caucaia/CE



RECURSO MÉTRICA 2022.06.03.pdf
 2563K

Comissão Permanente de Licitação - CPL <cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br>
Para: Odilo Almeida- Arquiteto <odilo@metricaarquitetura.com.br>

6 de junho de 2022 10:05



Caro licitante, bom dia.

Acusamos o recebimento.

Lembramos a V.Sa. que o subitem 29.1.4 do edital, não menciona horário limite para a interposição dos recursos, mas somente o prazo, pois, caso contrário, o presente recurso estaria intempestivo. Como o subitem 29.1.4, nem tampouco o item 29 do edital tratam de horário limite para a apresentação de recursos junto à Concorrência nº 2022.03.14.01-SEINFRA, o mesmo será aceito por esta Comissão, haja vista que o prazo recursal transcorreu até o dia 03 de junho de 2022.

O mesmo será encaminhado à SEINFRA para análise de mérito pela Comissão Técnica Especial - CTE.

29. DOS RECURSOS

29.1. Das decisões proferidas pela Comissão Técnica Especial, caberá recurso nos casos de:

- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas técnicas;
- c) julgamento das propostas de preços.

29.1.1. A intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão Técnica Especial, de habilitar e/ou inabilitar, classificar e/ou desclassificar, deverá constar em Ata, se presente à sessão, o representante da licitante.

29.1.2. Havendo recurso referente à fase de habilitação, os envelopes contendo as propostas técnicas e de preço de todas as licitantes, inclusive o da Recorrente, ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e mantida a inabilitação, os envelopes "B" e "C" deverão ser retirados por representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do aviso de prosseguimento da licitação. Após este prazo, caso não seja retirado, os envelopes serão expurgados.

29.1.3. Havendo recurso referente à fase de classificação de proposta técnica, os envelopes contendo as propostas de preços de todas as licitantes, inclusive o da Recorrente, ficarão em poder da Comissão até o julgamento do recurso interposto. Apreciado o recurso, e mantida a desclassificação, o envelope "C" deverá ser retirado por representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data do aviso de prosseguimento da licitação. Após este prazo, caso não seja retirado, o envelope será expurgado.

29.1.4. Os recursos deverão ser protocolados na COMISSÃO, no endereço constante no item 4.2. do Edital, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora deste prazo.

29.1.5. Os recursos deverão ser dirigidos ao titular da origem desta licitação, e interpostos mediante petição digitada e assinada por quem de direito, contendo as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão adversa.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Memorando 84/2022

Prefeitura Municipal de Caucaia - CE

Departamento de Gestão de Licitação
Comissão Permanente de Licitações

Av. Coronel Correia, nº 1073
Parque Soledade - Caucaia/CE.

ASSUNTO: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ARQUITETURA E URBANISMO OU ENGENHARIA VISANDO À ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ENGENHARIA, ORÇAMENTO, COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS DAS OBRAS E SEUS SERVIÇOS ASSOCIADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CAUCAIA/CE, POR MEIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA-ME; CNPJ: 97.422.950/0001/46

Ao Ilustríssimo Senhor, Wagner Vieira Vidal

M. D. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

O presente recurso contra inabilitação da empresa Métrica Arquitetura e Urbanismo LTDA-ME; CNPJ: 97.422.950/0001/46, é referente à fase de JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO do certame licitatório em questão.

A recorrente MÉTRICA ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pereira Valente, 1645- Sala B- Fortaleza- CE- CEP 60175-218, inscrita no CNPJ nº 97.422.950/0001-46, neste ato representada por seu Representante Legal, ODILO ALMEIDA FILHO, brasileiro, casado, arquiteto e urbanista, RG nº A27871-8 CAU/BR, inscrito no CPF/MF sob o nº 211.628.083-49, residente e domiciliado à Rua François Teles de Menezes, 120 - Apto. 406- Fátima- Fortaleza- CE, Fone: +55(85)3224.4660 / +55(85)99986.2392, e-mail: odilo@metricaarquitetura.com.br, **vem respeitosamente perante V. Sa., na forma da Lei 8.666/93, Interpor tempestivamente o presente RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitações por estar inconformada com sua INABILITAÇÃO, e o faz aduzindo os motivos fáticos e jurídicos a seguir articulados:



I – DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Prescreve a Lei de Licitações em seu art. 109 que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrente da aplicação deste Lei cabem:

1 – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;

1.2. Tendo em vista A Publicação no Diário Oficial do Município, de 27/05/2022, da ata da reunião desta douta Comissão de Licitações que determinou o RESULTADO DO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, do processo licitatório em epígrafe, a Recorrente impetra o presente recurso, na presente data de protocolo, quinto dia útil após a referida publicação, de **forma indiscutivelmente tempestiva**.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Caucaia/CE julgou a recorrente **INABILITADA** considerando que a mesma "**desatende o que foi postulado** pelo(s) seguinte(s) item(ns) ou subitem(s) do Edital”:

11.5.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a comprovação ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, através do balanço patrimonial.

A decisão desta respeitável Comissão de Licitações, todavia, não deve prosperar.

Nas linhas seguintes passaremos a transcrever e comentar os fundamentos da Recorrente, com fins de comprovar o equívoco cometido por essa ilustre Comissão.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO E SOLICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Caucaia-CE ao considerar a recorrente inabilitada sob os itens acima enunciados, incorreu na prática de atos manifestamente falhos.

Senão, vejamos:



1) Quanto à **alegada inabilitação** pelo não atendimento ao item **11.5.3** abaixo transcrita:

11.5.3. PATRIMÔNIO LÍQUIDO não inferior a 10% (dez por cento) da estimativa de custos, devendo a **comprovação ser feita** relativamente à data de apresentação da proposta, **através do balanço patrimonial** (gritos nossos).

Nesse caso, destacamos inicialmente que o Edital, em seu artigo 11.5.5. supramencionado, determina:

11.5. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

11.5.5. **As empresas optantes pelo sistema simples de tributação ficam isentas da apresentação de balanço patrimonial**, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, **mediante apresentação de:**

a) **Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS)**, conforme art. 25 da Lei Complementar 123/2006 e art. 66 da Resolução CGSN nº 94/2011;

b) Cálculo do índice contábil tratado no subitem 11.5.3.1 deste edital **(LG) assinado por profissional habilitado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC** (Neste caso, a boa situação financeira da empresa se dará conforme subitem 11.5.3.1 deste edital);

c) **Comprovação que a empresa era optante do Simples Nacional no exercício social da DEFIS** apresentada;

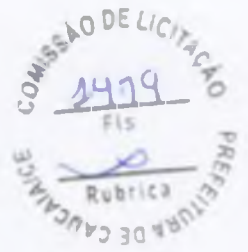
Considerando que a recorrente é optante pelo sistema simples de tributação, a mesma torna-se isenta da apresentação de balanço patrimonial, conforme art. 25 c/c art. 26, parágrafo 2º e art. 27 da Lei complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e o o item 11.5.5. do edital;

Considerando ainda que a recorrente atendeu aos requisitos das alíneas a, b e c, do referido item 11.5.5, apresentando:

Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) dos exercícios do ano de 2021;

Índice de Liquidez Geral (LG) referente ao exercício de 2021, devidamente assinado pelo Contador Responsável;

Comprovação de que a empresa era optante do Simples Nacional no exercício social da DEFIS;



Fica claro, portanto, que foram plenamente atendidas as exigências prescritas pelo edital, não restando qualquer respaldo jurídico ou administrativo que justifique a sua inabilitação.

IV – DO PEDIDO

Tendo em vista os esclarecimentos apresentados comprovando que a Recorrente apresentou todas as documentações necessárias, na forma do Edital e na forma da lei, pede que seja HABILITADA e tenha o direito de continuar participando do Certame Licitação: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.03.14.01-SEINFRA.

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso com efeito para que, reconhecendo-se o equívoco da decisão ora tomada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da Recorrente, ficando a critério desta Ilma. Comissão rever e reler os documentos que fazem parte do nosso ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, CONSTATANDO ASSIM O EQUÍVOCO DE NOSSA INABILITAÇÃO.

Outrossim, lastreado nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento

Fortaleza- CE, 03 de junho de 2022

Métrica - Arquitetura e Urbanismo LTDA- ME
CNPJ 97.422.950/0001-46

Odilo Almeida Filho
Sócio-gerente

Arquiteto e Urbanista- CAU/BR A27871-8